



PROJETO DE LEI Nº 91 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

EMENTA

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE. DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **DEFESA DO CONSUMIDOR**

PRESIDENTE. DEPUTADO (A) **MOÉSIO LOIOLA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Handwritten notes and stamps: "Autógr. nº 10", "38", "12.2002", "06", "27".

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

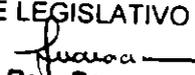
LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 91/2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 23/04 Reç. Por. 



" Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua, no âmbito do Estado do Ceará."

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1.º Ficam obrigados os prestadores de serviços continuados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição.

Art. 2.º Obrigam-se, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da Rede Mundial de Computadores – Internet ou do Correio

Art. 3.º Considera-se, para os efeitos desta lei, como prestação de serviços contínuos, sem prejuízos de outros similares:

- I – assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;
- II – televisão por assinatura, provedores de Internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos,
- III – academias de ginástica e cursos livres;
- IV – títulos de capitalização e seguros,
- V – cartões de crédito e cartões de desconto.



Art. 4.º Ficam os infratores sujeitos às penalidades previstas no artigo 56 da Lei 8.078, de 1.990.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 23 de abril de 2007.**



Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB



JUSTIFICATIVA

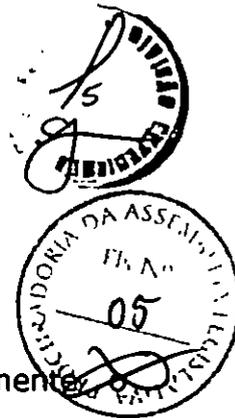
Embora a lei assegure ao consumidor o direito de cancelar qualquer prestação de serviços por ele contratado, esta nem sempre é uma tarefa fácil. Mesmo adotando todos os cuidados na contratação, ainda é possível ter prejuízos e perda de tempo, na tentativa das empresas em estender o contrato por mais algum tempo.

São inúmeras as reclamações de consumidores junto aos órgãos e associações de defesa do consumidor e, dependendo do segmento, muitas vezes se faz necessário recorrer até ao Poder Judiciário.

As facilidades encontradas pelos consumidores, no momento da contratação, não têm a mesma contrapartida naquele em que se pretende o cancelamento, visto que, não querendo perder seus clientes, algumas companhias apelam para expedientes protelatórios a fim de evitar que tal fato se formalize.

Os meios colocados à disposição do consumidor para o cancelamento do serviço são sempre escassos e, frequentemente, de excessiva complexidade, quando não se trata de expedientes abusivos, como linhas telefônicas congestionadas ou exigência descabida de documentos sem pertinência com o ato pretendido.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor garante a desistência do serviço, nos termos do Capítulo VI, que trata da Proteção Contratual



Afigura-se essencial para nós que o legislador regulamentar o cancelamento de serviços contínuos, como forma de garantir e preservar o direito dos consumidores, considerando-se a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, na conformidade do artigo 24, V, da Constituição Federal.

Diante do justificado, por se tratar de matéria meritoriamente relevante e de deflagração legislativa concorrente, conforme preceito constitucional, conclamo aos nossos nobres pares, no sentido de aprovarem a presente iniciativa legislativa.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 23 de abril de 2007.**



Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 42 Sessão ORDINÁRIA

DESPACHO

Publica-se e inclui-se em Pauta
 Inclui-se na Ordem do Dia em
 Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminha-se à Comissão
 Encaminha-se ao Autor da Proposição

Em: 25 / 4 / 7 *[Assinatura]*
 Presidente / Secretário



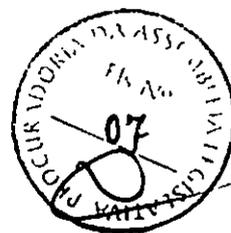
PUBLICADO
 Em 25 de 4 de 7
Quaracian

De acordo com art 183
 Do Pluteus encaminha-se a
 comissão: Justiça, Defesa do Consumidor,
Serv. Público e Aracamento
 E: _____ / _____ / 07

 Presidente



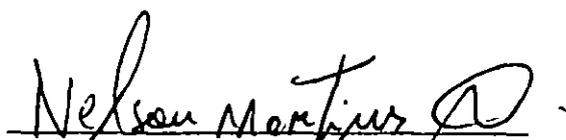
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 91/2007

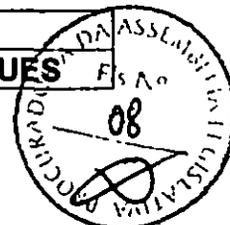
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 26/04/07


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCR



Projeto de Lei n.º	91/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES



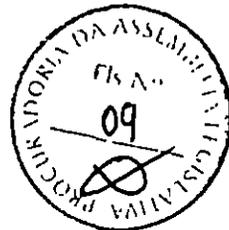
Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 04 de maio de 2007.

Walmir Rosa de Sousa
Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

2

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 91/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **CARLOMANO MARQUES**, que **DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**.

1- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art 1º Ficam obrigados os prestadores de serviços continuados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição.

Art. 2º. Obrigam-se, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da Rede Mundial de Computadores - Internet ou do Correio.

Art. 3º. Considera-se, para os efeitos desta lei, como prestação de serviços contínuos, sem prejuízos de outros similares:

I - assinatura de jornais, revistas e outros periódicos;

9

PARECER Nº L 0170/07
PROJETO DE LEI Nº 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

*II - televisão por assinatura, provedores de Internet,
linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados
e serviços acrescidos;*

III- academias de ginástica e cursos livres,

IV - títulos de capitalização e seguros;

V - cartões de crédito e cartões de desconto

*Art. 4º. Ficam os infratores sujeitos às penalidades do
artigo 56 da Lei 8.078, de 1990*

*Art 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário "*

2- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Embora a lei assegure ao consumidor o direito de cancelar qualquer prestação de serviços por ele contratado, esta nem sempre é uma tarefa fácil. Mesmo adotando todos os cuidados na contratação, ainda é possível ter prejuízo e perda de tempo, na tentativa das empresas estender o contrato por mais algum tempo."

Afirma o legislador que "as facilidades encontradas pelos consumidores no momento da contratação, não têm a mesma contrapartida naquele em que se pretende o cancelamento, visto que, não querendo perder seus clientes, algumas companhias apelam para expedientes protelatórios a fim de evitar que tal fato se formalize."

Argumenta inda que "os meios colocados à disposição do consumidor para o cancelamento do serviço são sempre escassos e, frequentemente, de excessiva complexidade, quando não se trata de expedientes abusivos, como linhas telefônicas congestionadas ou exigência descabida de documentos sem pertinência com o ato pretendido."

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

3.1 - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art 60 Cabe a iniciativa de leis

I- aos deputados estaduais"

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

3.2 - DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de.

(..)

III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

()

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(... .)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

()

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

4 - DO PARECER

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS

A Carta Magna da Nação dispõe, em seu art. 24, sobre as competências legislativas concorrentes da União, Estados e Distrito Federal:

"Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

(...)

*V - produção e **consumo** (grifos nossos)*

No mesmo diapasão, preceitua a Carta Política Estadual em seu art. 16, inciso V:

"Art 16 O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

(...)

*"V – produção e **consumo** (grifos nossos)*

Importante transcrever para o nosso estudo também o art. 24 da Lei Maior Federal:

"Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

(...)

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, (.) (grifos nossos)*

No mesmo sentido, dispõe a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 16, inciso VIII:

" Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao
consumidor (...)* (grifos nossos)

Sobre "repartição de competências" manifesta-se o mestre Alexandre de Moraes¹ em sua obra "Direito Constitucional", no sentido de que a repartição de competências legislativas é pressuposto para a autonomia das entidades federativas, pois não deixa de ser a mesma um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. Nesta mesma obra, cita o autor a definição de José Afonso da Silva sobre o tema:

*"faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões
Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções"*

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre os componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse**, que se manifesta da seguinte forma: caberá à União as matérias e questões de *interesse geral*, ao passo que aos Estados concernem as matérias de *interesse regional* e aos municípios os assuntos referentes ao *interesse local*.

Importante destacarmos ainda o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal:

"(...)

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor***" (grifos nossos)

Neste artigo, o Estado está como denominação genérica de Administração, por todos os seus entes públicos, ou seja, deverá a União, os Estados e o Município promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

¹ Direito Constitucional, vol. 83, pp. 15. Atlas, 2002, pp. 287.

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

Ressaltemos também que a Lei Maior Federal tornou a defesa do consumidor um princípio geral da ordem econômica, quando preceitua em seu art. 170, inciso V, que:

"art. 170 A Ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(.. .)

V- defesa do consumidor" (grifos nossos)

Sobre a livre iniciativa a que se refere o art. 170, falaremos mais adiante.

Desta feita, com base nos artigos analisados, a princípio, não há óbice para o excelentíssimo Deputado legislar sobre consumo, matéria a que se reporta a propositura em questão.

Todavia, ao tratar sobre títulos de capitalização e seguros, inciso VII, desta propositura, interfere o legislador na competência privativa da União para legislar sobre o assunto:

"art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(....)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores." (grifos nossos)

Da mesma forma, ao referir-se a cartões de crédito, que é matéria de direito comercial, interfere o projeto em tela na competência a que se refere o mesmo artigo citado anteriormente.

" (....)

I - direito civil, comercial (...)"

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

Destarte, não podem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarem acerca das matérias elencadas no artigo 22 da Carta Pátria da Nação, sob pena de violarem o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo.

Nos assuntos de competência legislativa privativa, a lei federal é soberana e exclusiva, apenas ressalvada, a título excepcional, a possibilidade de delegação de competência que lei complementar possa conceder em caso específico ao legislador estadual (*parágrafo único do art. 22, da Constituição Federal*), prevalecendo sempre a hierarquia superior de fonte normativa federal.

Ademais, os Estados somente podem legislar sobre as matérias relacionadas no artigo 22, da CF, quando tratar-se de questão específica, desde que delegada pela própria União, por meio de lei complementar.

4.2 - DA MATÉRIA

O projeto em baila dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua e dá outras providências sobre o assunto. Importante definirmos aqui, para uma melhor compreensão do nosso estudo, o que o Código de Defesa do Consumidor classifica como "Consumidor", "Fornecedor" e "Serviços".

Em seu art. 3º, o referido Diploma legal traz as seguintes definições, *in verbis*:

"Art 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final

()

Art 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação,

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(....)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Apesar da matéria "consumo" estar inserida no que pode ser legislado concorrentemente pelos Estados, Distrito Federal e União, a presente proposição não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais, pois fere um dos fundamentos da ordem econômica, a **livre iniciativa**, bem como o **princípio da livre concorrência**.

Proclamam os artigos. 1º, inciso IV, e 170, inciso IV, parágrafo único, da Carta Pátria:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

()

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
(grifos nossos)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios.

(....)

IV - livre concorrência (grifos nossos)"

José Afonso da Silva², fala sobre a liberdade de iniciativa em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo":

² Curso de Direito Constitucional Positivo - 21ª edição - São Paulo, Malheiros, 2003 - Pág. 770

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

"A liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo."

A Lei Maior da Nação estatui, em seu art. 173, que:

"Art 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei"

Salvo quando está em questão a segurança nacional ou o interesse coletivo relevante, a própria Constituição Federal legitima a interferência do Estado na atividade econômica à medida em que excetua os casos nos quais alguns privilégios são outorgados à organizações econômicas e empresas, em desfavor do Princípio da livre iniciativa, como por exemplo, o que dispõe o art. 170, inciso IX, com redação dada pela EC n. 6, de 15/08/1995. Ilustram também a nossa explanação os casos em que a Constituição Federal evoca para o Estado uma série de atividades em caráter monopolista, como o monopólio de diversas atividades pertinentes aos seguintes produtos (art. 177, CF/88): petróleo, gás natural, minérios, dentre outros enumerados expressamente. Outro exemplo é o tratamento diferenciado que o estado dá às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 179, CF/88).

Em razão disso, coadunamos com as palavras do professor Celso Ribeiro Bastos³, que dizem:

"as restrições que possam ser criadas ao princípio da livre iniciativa têm caráter absolutamente excepcional e somente podem emergir das hipóteses expressamente previstas na Constituição ou implicitamente autorizados por ela."

³ Curso de Direito Constitucional Positivo São Paulo 2002 Celso Bastos Editor Pág 725

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

Desta feita, verifica-se que não pode a legislação infracosntitucional interferir no princípio da livre iniciativa, pois a própria Lei Maior, que é o alicerce e o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio, é que diz expressamente em quais casos pode haver o afrontamento a tal princípio.

A respeito da livre concorrência, diz o já citado autor José Afonso da Silva, ser esta uma manifestação da liberdade de iniciativa, e que, para garanti-la, a Carta Magna Federal estatui que a *lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º).*

Ainda sobre o tema, ensina o professor Celso Ribeiro Bastos⁴:

"A livre concorrência é um dos alicerces da estrutura liberal da economia e tem muito que ver com a livre iniciativa. É dizer, só pode existir a livre concorrência onde há livre iniciativa () Assim, a livre concorrência é algo que se agrega à livre iniciativa, e que consiste na situação em que se encontram os diversos agentes produtores de estarem dispostos à concorrência de seus rivais."

Os dois dispositivos objetivam tutelar o sistema de mercado, preferencialmente, buscando protegê-lo contra a tendência concentradora do capitalismo.

A partir da análise dos retromencionados artigos e da doutrina a respeito, conclui-se que a lei ordinária não pode interferir na iniciativa privada e que aos cidadãos é dada a liberdade de iniciativa e gerência sobre seus negócios, observando-se sempre os preceitos e princípios legais.

A doutrina pátria confirma o pensamento acima transcrito:

"A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos

⁴ Celso Ribeiro Bastos, op. cit., p. 722

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

tendentes a tabelar os preços ou mesmo forçar a sua venda em condições que não sejam os resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de que o que produzir, como produzir e por que preço vender". (Celso Ribeiro Bastos, in Comentários a Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 1988, 7º volume, pág. 16)

O fundamento da ordem econômica e o princípio citados são feridos à medida em que é imposto aos prestadores de serviços continuados a obrigação de realizar a facilitação do cancelamento dos serviços prestados por meio de telefone, Internet ou correios, conforme determina o art. 2º desta propositura. Ora, implantar um site com um sistema de cancelamento, uma central telefônica ou realizar tal serviço via postal, talvez não acarretasse grandes dispêndios aos fornecedores de serviços que possuem um maior porte, mas, certamente, oneraria em demasia os pequenos fornecedores que teriam que contratar profissionais especializados para realizarem a referida operação e estruturar-se para atender ao prescrito no referido artigo.

Enfatizemos ainda, reforçando o nosso entendimento, a importância dos princípios para o ordenamento jurídico brasileiro, nos ensinamentos de Celso Ribeiro de Bastos⁵:

"a doutrina em geral tem reconhecido esse papel saliente dos princípios na ordem jurídica, vislumbrando neles mais do que meras normas, justamente por se irradiarem sobre o todo normativo, ao contrário do que ocorre com os meros preceitos ou regras, que se exaurem no comando que expedem "

Ainda sobre os princípios, De Plácido e Silva⁶ salienta que estes são:

"as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como sustentáculo de alguma coisa Revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando assim, a conduta a ser tida em

⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo São Paulo 2002 Celso Bastos Editor Pág 241

⁶ Vocabulário jurídico 19 ed Rio de Janeiro Nova Fronteira, 2002 Pág 639

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

qualquer operação jurídica. Deste modo exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito "

Importante destacarmos que alguns serviços públicos estão entre os considerados como continuados pelo legislador, conforme dispõe o art. 3º da propositura em baila

"Art. 3º. Considera-se, para os efeitos desta lei, como prestação de serviços contínuos, sem prejuízos de outros similares.

I - assinatura de jornais, revistas e outros periódicos,

II - televisão por assinatura, provedores de Internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos;(grifos nossos)

IV - títulos de capitalização e seguros;

V - cartões de crédito e cartões de desconto."

Os mestres Diógenes Gasparini⁷ e Celso Ribeiro⁸ conceituam serviço público como sendo:

"toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível preponderantemente pelos administrados, prestada pela Administração Pública ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor de interesses definidos como próprios pelo ordenamento jurídico."

"uma atividade prestada pela Administração, que se vale do seu regime próprio de direito administrativo, com vistas ao atingimento de uma necessidade coletiva que poderá ser fruída "uti singuli" ou "uti universi" pelos administrados."

⁷ Direito Administrativo 8º ed São Paulo. Saraiva, 2003 Pág 267

⁸ Direito Administrativo - São Paulo, Celso Ribeiro Editor, 2002, Pág. 257

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

Vale ressaltar que a execução dos mesmos, segundo a Carta Política Federal, está a cargo da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a distribuição de competências.

Os serviços de telefonia e os de transmissão de dados, apenas no que se refere a esta transmissão nas emissoras de rádio e TV aberta, estão entre os considerados serviços públicos de utilidade pública, conforme leciona o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles⁹:

"são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. São exemplos dessa modalidade os serviços de transporte coletivo, energia, gás e telefone"

Explica o mesmo autor que tais serviços visam facilitar a vida do indivíduo na coletividade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais conforto e bem-estar.

Ensina ainda o mestre que os "Serviços de Utilidade Pública" estão entre os serviços impróprios do Estado, pois não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso, a Administração os presta remuneradamente por seus órgãos e entidades descentralizadas, ou delega sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários. Relevante ressaltar que, de acordo com este autor, estes serviços, normalmente, são rentáveis e podem ser realizados com ou sem privilégio, mas sempre sob regulamentação e controle do Poder Público competente.

No que concerne aos serviços públicos em questão, preceitua o artigo 22, inciso IV, da Lei Maior Federal:

⁹ Direito Administrativo Brasileiro 27ª Edição São Paulo, Malheiros, 2002 Pág 317

PARECER Nº L 0170/07
PROJETO DE LEI Nº 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre.

()

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão" (grifos nossos)

Conforme descreve o supracitado artigo, os serviços de telecomunicações (linha telefônica fixa) e radiodifusão (transmissão de dados), estão na esfera dos serviços públicos a serem prestados pela União.

Nessa perspectiva, não cabe ao Deputado Estadual legislar sobre os referidos serviços públicos, visto que essa competência é privativa da União.

É de extrema importância destacarmos ainda que a propositura em baila fere o direito de contratar livremente garantido pelo art. 421 do Codex Civil de 2002.

Prescreve o referido artigo:

"Art 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

Maria Helena Diniz¹⁰ conceitua o contrato em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro – 3º volume":

"o contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regular de interesses privados (...) Num contrato, as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinado modo, uma em face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações"

¹⁰ Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais V 3 27ª Edição
Cez. De. Jo. Sara. - 2002. Pág. 22

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

Sendo o contrato um negócio jurídico, requer, para a sua validade, a observância dos requisitos do art. 104 do Diploma Civil de 2002, quais sejam, agente capaz, objeto lícito possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Como a matéria a que se reporta o presente projeto se refere a consumo, não poderíamos deixar de falar dos contratos no Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista trouxe vários temas inovadores, instrumentos de proteção ao consumidor, destacando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor às práticas abusivas, à proteção contratual, além de novos instrumentos processuais, como o que permite, por exemplo, a ação coletiva.

Sobre o assunto, o mestre Sílvio Venosa¹¹ cita os ensinamentos de José Geraldo Brito Filomeno:

"basicamente, há preocupação fundamental de se proteger os interesses econômicos dos consumidores, fornecer aos consumidores informações adequadas para capacitá-los a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais, educar o consumidor, criar possibilidades de real ressarcimento ao consumidor, garantir a liberdade para formar grupos de consumidores e outros grupos e organizações de relevância e oportunidade para que estas organizações possam apresentar seus enfoques nos processos decisórios a elas referentes."

Ainda no campo dos contratos, Venosa explica que nessa área, foram trazidos para o cerne da lei:

"além de instrumentos eficazes em favor do consumidor no tocante à responsabilidade objetiva do fornecedor e possibilidade de inversão do ônus da prova carregada para o fornecedor, princípios do direito contratual que a doutrina tradicional já adotava de há muito, exegese de proteção do contratante mais fraco."

¹¹ Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos V 2 3ª Edição São Paulo. Atlas. 2003 Pag 370

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

Nesse diapasão, encontramos na letra expressa dessa lei, entre outros, o princípio geral da boa fé (art 51, IV), da obrigatoriedade da proposta (art 51, VIII), da intangibilidade das convenções (art. 51, X, XI e XIII) "

Observa-se, a partir das citações dos reconhecidos doutrinadores, que o Código de Defesa do Consumidor busca um equilíbrio no ato de contratar entre o consumidor e, no caso, o fornecedor de serviços. No entanto, é importante ressaltarmos que mesmo havendo essa proteção ao consumidor, em decorrência da sua presumida hipossuficiência, excluídas as exceções que legitimam unilateralmente a rescisão de um contrato, como por exemplo, o instrumento que possui cláusulas abusivas, não é legítimo ao consumidor descumprir um contrato com o fornecedor, sem que haja a ocorrência das sanções previstas no mesmo.

Há de ser ponderado que o que foi acordado entre o prestador de serviços e o consumidor deve ser cumprido por ambos, em razão da segurança jurídica que também deve rodear as relações de direito privado. Observa-se, outrossim, que geralmente já estão incluídos nos instrumentos de contratação as formas e os meios de cancelamento dos serviços solicitados pelo usuário.

Desta feita, em respeito ao já mencionado princípio da livre contratação, não deve o legislador infracosntitucional petrificar cláusulas de contratos entre particulares que não possuam conteúdo abusivo ou contrários à moral e aos bons costumes, ao especificar a forma e os meios de distrato.

Outro princípio fundamental do direito contratual que também acaba por ser afrontado é o da autonomia de vontade. É neste princípio que se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo, segundo Maria Helena Diniz¹²:

"no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica"

12. *Idem*, p. 246.

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

Esse poder de auto-regulamentação dos interesses envolve também a liberdade de criação do contrato.

Relevante não olvidarmos que a liberdade de contratação não é ilimitada ou absoluta, pois está restrita à supremacia da ordem pública, que veda convenções que lhes sejam contrárias, de maneira que a vontade dos contratantes subordina-se ao interesse coletivo, observando-se sempre os limites da função social do contrato (art. 421 do Diploma Civil), os valores da boa fé e da probidade (art. 422 do mesmo Diploma).

Diante do estudo doutrinário a respeito do assunto a que versa este projeto, bem como dos artigos que se reportam à matéria em baila, entendemos não ser legítimo ao legislador afrontar os princípios mencionados, nem ir de encontro aos ditames constitucionais e legais transcritos, em razão do Princípio da Segurança Jurídica que deve cercar o ordenamento jurídico pátrio.

Sobre tal princípio, podemos dizer que este se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

5 - CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, verificamos que a **presente propositura encontra-se em desarmonia com os ditames constitucionais, quais sejam, os elencados nos artigos 22, incisos I, IV e VII, que tratam das competências legislativas privativas da União, bem como está em desacordo com o que preceituam os princípios da indissolubilidade do vínculo federativo, da livre concorrência, emanado do art. 170, inciso VI, parágrafo único, da CF/88, da autonomia de vontade e da segurança jurídica, que deve cercar o ordenamento jurídico pátrio. Também é ferido pelo projeto em baila o fundamento econômico da livre iniciativa e o direito da livre contratação, ambos consubstanciados, respectivamente, no art. 1º, inciso IV, da Carta Política Federal e art. 421 do Código Civil de 2002.** Desta feita, somos pelo **PARECER CONTRÁRIO** à admissibilidade jurídica, bem como ao regular trâmite do projeto em análise.

PARECER N° L 0170/07
PROJETO DE LEI N° 91/2007
AUTORIA: CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de maio
de 2007.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

Fernanda Lima
Fernanda Lima Fernandes Vieira
Mat 009815



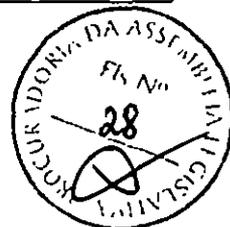
Projeto de Lei n.º	91/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES
Ementa	DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

De acordo com o parecer.

A consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 15 de maio de 2007.

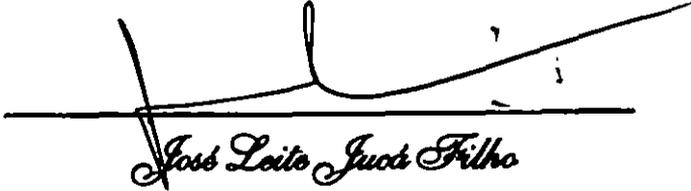

Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

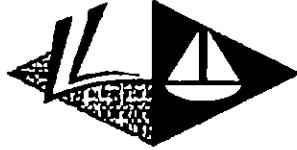


De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 15 de maio de 2007.


José Leite Juca Filho
 Procurador



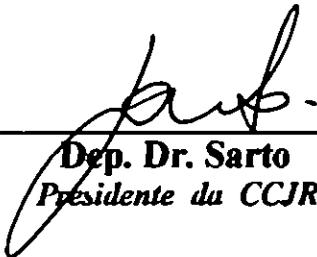
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 91/2007

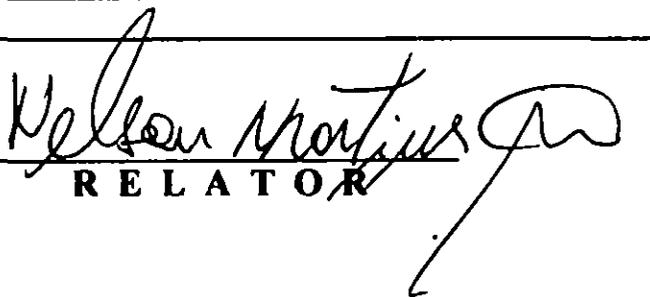
Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 22 de maio de 2007


Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável (sem as art. 2º e 4º)

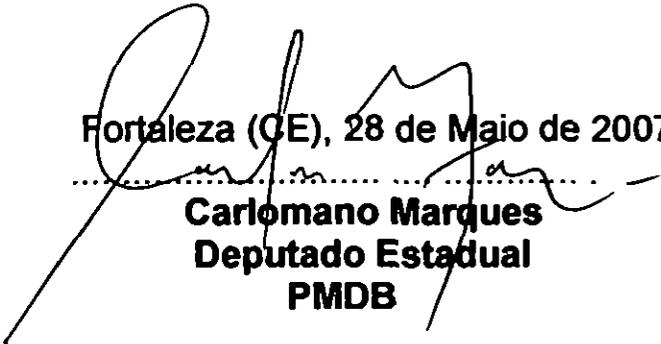

RELATOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:**

PL 91/2007

O deputado abaixo assinado vem, com o habitual respeito à presença de Vossa Excelência, requerer a supressão dos artigos 2º e 4º do Projeto de Lei nº 91/2007.

Fortaleza (CE), 28 de Maio de 2007.


.....
Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB



MATÉRIA: PL nº 91/2007

RELATOR: Dep. Adahel Barreto

PARECER: Favorável, na forma do parecer aprovado pela
CCJR.

Fortaleza, 6 de junho de 2007

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade pela Comissão

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 6 de junho de 2007

1
MOÉSIO LOIOLA
Presidente

Comissão de Defesa do Consumidor



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 91/2007 - "Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua no âmbito do Estado do Ceará" (Com modificação dos art. 2º e 4º.)

AUTORIA : Deputado Carlomano Marques

RELATOR(A): Nelson Martins

PARECER: Favorável (com supressão dos art. 2º e 4º).

Fortaleza, 21 de Junho de 2007

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator.

Fortaleza, 21 de junho de 2007

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 91/2007 DE AUTORIA DO DEP CARLOH-
NO MARQUES

RELATOR: Deputado Luiz Santos

PARECER: FAVORÁVEL COM SUPORESSÃO DOS
ART 2º e 4º

Fortaleza, de de 2007.

Luiz Santos
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 26 de junho de 2007.

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de Junho de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de Junho de 2007
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 91/07

Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os prestadores de serviços continuados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, como prestação de serviços contínuos, sem prejuízos de outros similares

I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos,

II - televisão por assinatura, provedores de Internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos,

III - academias de ginástica e cursos livres,

IV - títulos de capitalização e seguros,

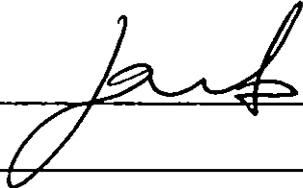
V - cartões de crédito e cartões de desconto

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

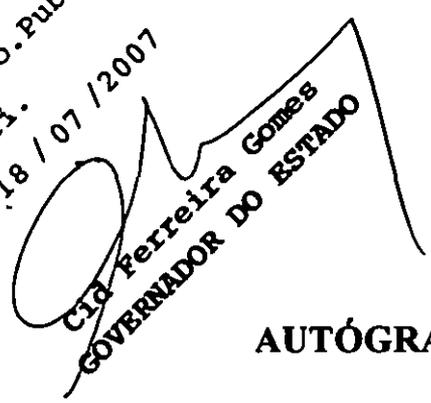
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

27 de junho de 2007

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 18 / 07 / 2007


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.911, de 18.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E DOIS

Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os prestadores de serviços continuados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, como prestação de serviços contínuos, sem prejuízos de outros similares.

I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;

II - televisão por assinatura, provedores de Internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos,

III - academias de ginástica e cursos livres,

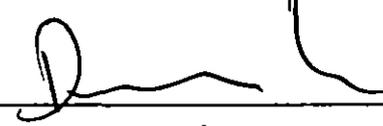
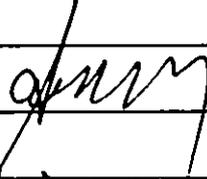
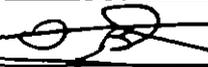
IV - títulos de capitalização e seguros,

V - cartões de crédito e cartões de desconto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2007

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

Autógrafo n° 32/04
De 27/6/2004
Quaracima

LEI N° 13.911 de 17/7/4

PUBLICADA EM 6/8/4

Quaracima

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EIV 3/9/4
Quaracima